



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_, DE 2024.**

*Dispõe sobre o transporte público coletivo intermunicipal gratuito aos policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos, e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal aos policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos.

Parágrafo único. A gratuidade a que se refere o artigo beneficiará apenas os servidores que se encontram no serviço ativo.

Art. 2º As reservas de poltronas serão realizadas pessoalmente, conforme os seguintes requisitos:

I - o beneficiário deverá apresentar a identidade funcional no guichê da empresa de ônibus de transporte coletivo intermunicipal;

II - a empresa de transporte concederá até 02 (dois) assentos por veículo para lotação máxima, podendo aumentar esse número conforme a quantidade de assentos disponíveis existentes próximo ao horário de embarque;

III - no embarque, além do bilhete impresso, o beneficiário deverá apresentar o documento de identidade funcional que comprove a condição a que se refere o art. 1º, desta Lei;

IV - as reservas deverão ser realizadas no prazo máximo de até 15 (quinze) dias antes do embarque;

V - na impossibilidade de viajar, o beneficiário deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes do embarque, deverá comunicar a empresa de ônibus, sob pena de ter o benefício suspenso até o pagamento do valor integral da passagem.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.481, de 28 de janeiro de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa assegurar a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal a uma parcela significativa dos servidores públicos que desempenham funções cruciais na manutenção da segurança e ordem pública, incluindo policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos. Essa medida reconhece e valoriza o papel fundamental desses profissionais na sociedade, ao mesmo tempo em que promove ações concretas para apoiar suas atividades diárias.

Ao limitar o benefício aos servidores em atividade, a Lei busca garantir que o suporte seja direcionado àqueles que atualmente contribuem para a segurança pública, maximizando o impacto positivo da medida enquanto controla os custos associados à sua implementação. Isso é particularmente importante considerando a natureza desafiadora e muitas vezes perigosa do trabalho desses profissionais, que frequentemente precisam se deslocar entre municípios para cumprir suas funções.

Os procedimentos para reserva e utilização dos assentos gratuitos são delineados de maneira a garantir uma distribuição justa e eficiente do benefício, ao mesmo tempo em que previnem abusos. A exigência de identificação funcional tanto no momento da reserva quanto no embarque assegura que apenas os elegíveis possam usufruir da gratuidade. Além disso, a limitação na quantidade de assentos por veículo visa equilibrar a disponibilidade do benefício com a necessidade de manter a viabilidade operacional do serviço de transporte.

Por outro lado, a revogação da Lei nº 8.481, de 28 de janeiro de 2004, sugere um esforço de atualização e adequação da legislação vigente às necessidades atuais dos servidores públicos beneficiados e ao contexto operacional dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, especialmente para abranger também os policiais penais e agentes socioeducativos.

Em suma, a decretação e a sanção dessa Lei representa um passo significativo no reconhecimento e apoio aos servidores que dedicam suas vidas à proteção da comunidade. Ao facilitar seu deslocamento, a Lei não apenas contribui para a melhoria das condições de trabalho desses profissionais, mas também reforça o compromisso do Estado com a segurança e o bem-estar públicos.

**TAVEIRA JÚNIOR**

Deputado Estadual



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO**  
**TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 09/04/2024, às 09:59.

---